



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.299
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 568 , de 21 / 12 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 615

autoria: MBSA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

Arquive-se

Olímpio

Director

27 / 12 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 1299
A. J.

MATÉRIA
PDL 615

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

W. Marpedi
Diretora Legislativa
29/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Marpedi</i> Diretora Legislativa 30/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Arca</i></p> <hr/> <p><i>José</i> Presidente 6/12/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 6/12/94</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

--	--	--



PUBLICADO
em 02/12/94

17299 10194 2173

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
29 / 11 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
20/12/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 06 de abril de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.460-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.11.1994

A M E S A

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

[Signature]
EDER GUGLIEMINI
2º Secretário

[Signature]
Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

* vsp



(PDL nº 615 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar 63/92, conforme Acórdão da instância judicial competente, resta à Câmara Municipal suspender-lhe a execução, como prevê a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º).

A M E S A

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER AUGUSTELMIN
2º Secretário

*

vsp

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de dezembro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Capítulo VII - Das Concessões - do Título II - Do Provimento, do Exercício e da Vacância - do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987) passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

"SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-ESCOLA

"Art. 126-A. O funcionário com dependente de até 18 anos de idade matriculado em estabelecimento de ensino, terá direito a Auxílio-Escola, fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento-base, por matrícula, a ser pago junto com este.

"§ 1º Para fazer jus ao Auxílio-Escola o funcionário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do dependente;
- b) comprovação judicial, quando for o caso, de que é o responsável pelo dependente;
- c) atestado de matrícula em creches ou jardins de infância para o dependente de 2 a 6 anos;
- d) atestado de matrícula no 1º e 2º graus para o dependente de 7 a 18 anos.

"§ 2º Se pai e mãe forem funcionários, o auxílio será concedido a apenas um deles, ou ao que detiver a guarda judicial do dependente, quando separados."

Art. 2º As despesas resultantes desta lei correrão

*



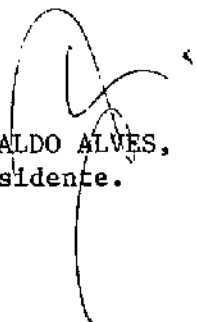
(Lei Complementar nº 063 - fls. 02)

à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (28.12.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.

0080

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PRECATORIA DOS ORÇAMENTOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clávia Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 100
São Paulo - Capital 17283-000. 011-065-970

17283 NOV 94 16:19

São Paulo, 18 de **PROTOCOLO GERAL** 1994

Ofício nº 2321/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 18.460-0/5

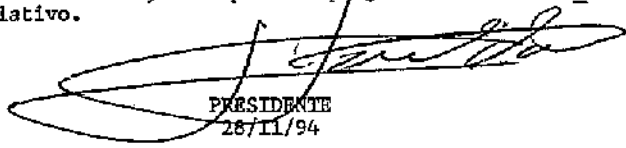
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei Complementar 63/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente, e ao autor do projeto original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

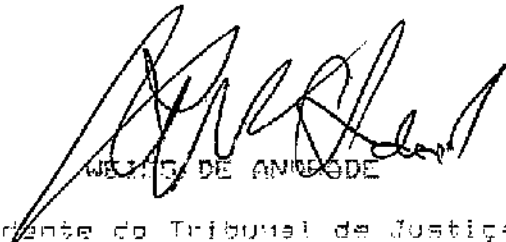
Senhor Presidente



PRESIDENTE
28/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



WELTON DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

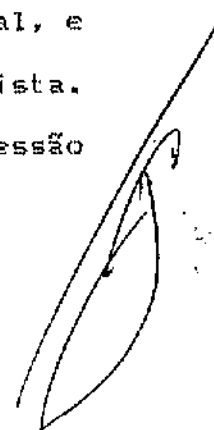
89
Fls. 08
Proc. 17290
W.M.
604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** nº 18.460-0/5, da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é recorrente o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, sendo recorrida a **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em julgar procedente a ação, oficiando-se.

Trata-se de ação direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento no artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 063, de 28 de dezembro de 1992, que foi promulgada pela Câmara Municipal, em decorrência da rejeição do veto aposto pelo Executivo, ao então Projeto de Lei Complementar nº 107, que visava alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ao instituir o Auxílio-Escola. Argumenta que tal diploma vulnerou o princípio da iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letras "a" e "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, nºs. 1 e 4 da Carta Paulista. Após tecer considerações sobre o tema, pede a concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90
2
Fls. 09
Proc. 1291
@

de medida cautelar, com a posterior oitiva do Procurador Geral de Justiça e citação do Procurador Geral do Estado.

Foram requisitadas e prestadas as informações, pela Câmara Municipal de Jundiaí, devidamente representada (fls. 39/40), acompanhadas de documentos (fls. 42/64).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, pediu a sua exclusão, por entender que sua atuação, no caso, refoge à competência a ela deferida pela Carta Estadual.

Finalmente, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual, em longo parecer, opinou pelo acolhimento do pedido inicial, oficiando-se à Câmara dos Vereadores, para a suspensão da execução do aludido diploma legal.

É, em síntese, o relatório.

Procede a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, quando propugna por sua exclusão. Consoante entendimento já anteriormente manifestado por este E. Plenário, não é de sua atribuição a defesa judicial de lei de âmbito municipal, tarefa que deve ficar restrita à Procuradoria do próprio município interessado. Assim foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289/8, do Município de Aparecida, colhido à unanimidade.

Pretende o requerente obter a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, porque em confronto com princípios inscritos na Carta Magna e

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91
*
Fig. 249
Proc. 249

3

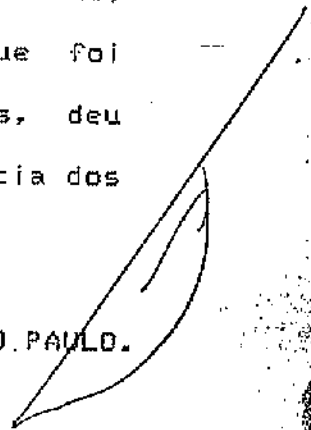
reproduzidos na Constituição Estadual.

Esta Corte, durante certo período, entendeu ser incompetente para apreciar ação direta de inconstitucionalidade, quando a lei questionada em confronto com a Constituição Federal e com preceito da Constituição do Estado, simplesmente repetitivo da norma de eficácia mais ampla, imposta à observância geral, pela Constituição da República.

Prevalecia o entendimento de que, o exame exigido, por voltar-se sempre para o comando da Carta Magna, não poderia ser apreciado na ação direta de inconstitucionalidade, por isso que, o artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade de controle de Lei Municipal em face da Constituição Federal, teve sua vigência suspensa, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, Relator Min. Moreira Alves. Pelo que então decidiu o Pretório Excelso, até o julgamento final da ação, subsistia o anterior entendimento daquela Colenda Corte, no sentido de que não há previsão constitucional de ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal, sempre que se aponte violação de norma da Constituição Federal. Nesse sentido as decisões proferidas nas ações nºs. 12.648/0, 12.636/0 e 14.595/0.

Sucedo que o E. Supremo Tribunal Federal, julgando a Reclamação nº 383-3 - SP, em que foi relator também o insigne Ministro Moreira Alves, deu nova orientação à questão, afirmando a competência dos

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 111
Proc. 12290
12/11

Tribunais de Justiça dos Estados, para apreciar tais ações, mesmo que a norma constitucional estadual apenas reproduza a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, possibilitando a interposição de recurso extraordinário, na hipótese de afronta à norma expressa da Carta Magna.

Assim, diante desse r. pronunciamento da nossa mais alta Corte de Justiça, não há mais como deixar de conhecer da ação direta de inconstitucionalidade, mesmo que o dispositivo constitucional estadual seja repetitivo da norma consagrada na Constituição Federal, pois, do contrário, haveria inegável denegação de Justiça.

Procede inteiramente o pedido inicial, na conformidade do lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica inteiramente acolhido e adotado como razões de decidir, do seguinte teor:

"A presente ação direta tem por escopo o controle da constitucionalidade da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992 (fls. 8/9 e 64), do Município de Jundiaí, resultante de projeto de iniciativa de Vereador, vetado e promulgado pelo Presidente da Câmara, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, instituindo vantagem funcional denominada "Auxílio-Escola", o que, segundo a inicial, violaria os princípios constitucionais da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo na matéria e o da independência e harmonia entre os Poderes, descumprindo, especificamente, os artigos 59,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

93
Fls. 121
Proc. 12291
2

24, parágrafo 2º, nº 1 a 4, e 144 da Constituição Estadual.

Não há dúvida que, independentemente de qualquer apreciação quanto à conveniência da medida, é manifesta a afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assim como a regra de iniciativa, integrante do processo legislativo, em desrespeito à Constituição Estadual. A inconstitucionalidade radica na afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 5º e 24, parágrafo 2º, números 1 a 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Paulista.

Em casos que tais, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade das normas que violam o princípio da iniciativa de lei, por parte do Executivo, sobre organização administrativa, criação e estruturação de órgãos da administração (Nesse sentido, ADIN. nº 12.199-0, Taboão da Serra, Rel. Des. Marino Falcão, j. em 06.02.91, v.u.; ADIN nº 12.501-0, Jundiaí, Rel. Des. Villa da Costa, j. em 04.09.91, v.u.; ADIN nº 13.775-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. Lair Loureiro, j. em 11.12.91, v.u.; ADIN nº 13.776-0, Ferraz de Vasconcelos, Rel. Des. César de Moraes, j. em 19.02.92, v.u.).

Note-se que a inovação legislativa, no caso,

ACÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.

94
129
129

teve origem em projeto de lei de iniciativa de Vereador (fls. 42/53), visando alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, pelo que incontornável é constatar, no caso, a manifesta inconstitucionalidade dos seus dispositivos, que dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, por afronta a princípio relevante consagrado nessa mesma Carta, qual seja o da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo dos projeto de lei sobre a matéria (artigo 24, parágrafo 2º, nº 4).

As regras sobre o regime jurídico dos servidores públicos, que não se constituem mero retrato do texto da Constituição Federal, mas apresentam natureza complementar, puderam ser inseridas na Carta Paulista em razão dos Estados-membros da Federação terem sido investidos de "poder constituinte decorrente", com força para, obedecidos os balizamentos da Carta Magna, estabelecer as bases da organização de seus poderes, de seus órgãos, de sua estrutura político-administrativa.

Mas, o Município não possui "poder constituinte" e sua "autonomia" para dispor sobre todos os aspectos relacionados com a organização político-administrativa local não equivale ao "poder constituinte" conferido ao Estado-membro da Federação. Assim, em tema de regime jurídico dos servidores públicos, pode copiar os textos da Constituição Federal, mas não pode fazê-lo em relação àqueles da Constituição Estadual que, destinados aos servidores

AÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95
7
Fls. 14
Proc. 13299
P.L.

estaduais, alargam e complementam as regras da Lei Suprema. Para fazê-lo, é indispensável atender o princípio do processo legislativo que, na matéria, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei.

"A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto-governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., pág. 87).

Como pontifica PINTO FERREIRA, "fala-se frequentemente em Constituição municipal e constituinte municipal. Porém, os municípios não estão investidos de um poder constituinte nem têm Constituições, mas sim leis orgânicas" (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 2ª vol., pág. 267). O poder constituinte decorrente, conferido aos Estados-Membros da Federação, não foi estendido aos Municípios, consoante claramente se pode constatar através do texto da Lei Suprema. Enquanto "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições que adotarem" (art. 25, "caput"), os Municípios regem-se por simples "leis orgânicas" (art. 29, "caput").

A distinção é palmar. Os Estados-Membros da Federação foram investidos de "poder constituinte

AÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96
15
2290
8

decorrente", significando que, no exercício de tal poder, respeitando os princípios e os balizamentos constitucionais da Lei Fundamental, puderam estabelecer as bases da organização de seus poderes, de seus órgãos, de sua estrutura político-administrativa. Em tal sentido, cada Assembléa Legislativa atuou (cf. art. 11, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não apenas como órgão do Poder Legislativo no exercício de suas funções normais e precípua, mas investida de um poder maior que lhe conferiu, nos limites da Carta Magna, a liberdade de construir essas bases e essa estrutura.

Aos Municípios não foi outorgado tal poder. Regem-se por lei orgânica que, embora seja a mais elevada na orografia das leis locais, provém não de um "poder constituinte", mas apenas de um órgão representativo do Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores. Por mais relevante que seja, trata-se do exercício de função legislativa, não constituinte, e, portanto, sujeita aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. A Câmara, ao votar, aprovar e promulgar a lei orgânica, exerce apenas a normal e precípua função legislativa, característica do Poder que representa em cujo âmbito deve atuar, sem alçar-se a estabelecer, sem respeitar o exercício das também normais e precípua funções do Poder Executivo, as bases da organização dos poderes municipais, de seus órgãos e de sua estrutura político-administrativa.

A Constituição Federal estabeleceu, pois, com

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

97
9

Fls. 16
Proc. 12299
[Signature]

nitidez, a distinção entre as autonomias estaduais e municipais. Portanto, a autonomia municipal, no que tange à capacidade de auto-organização por via da lei orgânica, é exercida no espaço conferido pela ordem constitucional (federal e estadual) e, para sê-la validamente, deve estar conformada dentro da área que lhe foi deferida, respeitados os princípios e normas que, em nível constitucional, delimitam as atribuições, funções e prerrogativas de cada Poder e de seus órgãos.

Dai porque não se justifica qualquer estranheza no fato de ter, validamente, a Carta do Estado estabelecido normas relativas ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado, complementares ao texto da Constituição da República. A diferença está em que a norma estadual deriva do exercício de "poder constituinte", com plena força para montar a estrutura político-administrativa do Estado-Membro, enquanto que a norma municipal deriva do exercício de simples função legislativa da Câmara, que não pode invadir a esfera de atribuições, funções e prerrogativas de outro Poder, o Executivo, asseguradas em nível constitucional.

O Augusto Plenário do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já pronunciou-se sobre o tema, em ação direta de inconstitucionalidade versando sobre a mesma matéria:

"Todas as regras que não sejam mero retrato do texto da Constituição Federal, mas destinem-se a complementá-lo para, no âmbito

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98
10

Fl.	13
Proc.	123
120	

da autonomia municipal e atendidas as peculiaridades locais, estruturar o regime jurídico dos servidores públicos, dependem da iniciativa do Chefe do Executivo; aliás, na espécie "sub Judice", optando o Legislativo pela disciplina da matéria através da Lei Orgânica, excluiu-se por inteiro qualquer intervenção do Executivo na elaboração dos dispositivos, e que pudessem de alguma forma suprir a falta de iniciativa".

"Ao contrário do que se pretende nas informações, o Município não possui um "poder constituinte" e sua "autonomia" para dispor sobre todos os aspectos relacionados com a organização político-administrativa local, não equivale ao "poder constituinte" conferido ao Estado-membro da Federação; não representa um auto-governo decorrente da soberania nacional, mas um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes

AÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

99
x
Fl. 15
Proc. 119
11/11

traca" (ADIn. nº 12.749-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.u., j. em 12.06.91).

A "transposição pura e simples dos artigos da Constituição Estadual para a Lei Orgânica não tem o condão de sanar o vício de origem que macula o processo legislativo municipal no que se refere à competência exclusiva do Prefeito sobre a iniciativa das leis que regem a matéria discutida, a teor do que prevê o citado art. 24, parágrafo 2º, nº 4. Assim, conquanto possa a Constituição do Estado ditar regras a propósito do regime dos servidores, o mesmo não podem fazer os legisladores municipais sem a *iniciativa do Executivo*, isto por "não disporem de um poder constituinte" (Embargos de Declaração, na ADIn. nº 12.348-0/2-01, rel. Des. LAIR LOUREIRO, v.u., j. em 11.09.91).

Na mesma linha situa-se o v. aresto da Augusta Sessão Plenária do Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v.u., j. em 11.09.91.

Assim, na órbita municipal, as regras que,

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

100
Fls. 19
Proc. 13299
P.M.

complementando o arcabouço principiológico dado pela Lei Suprema, visam oferecer estrutura ao regime jurídico dos servidores públicos locais, devem provir do exercício do poder de iniciativa do Prefeito, em cumprimento ao princípio do processo legislativo. Os preceptivos da lei complementar aqui impugnada (fls. 8/9), que, alterando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, criam vantagem funcional por iniciativa do Legislativo, assumem essa configuração e, por desafio ao aludido princípio, devem ser havidos por inconstitucionais.

Além disso, os dispositivos questionados tratam da concessão de direitos e vantagens aos servidores públicos municipais, impondo direta obrigatoriedade do Executivo Municipal arcar com as despesas decorrentes dessa concessão. São preceitos que estão claramente dispostos sobre *regime jurídico dos servidores públicos municipais*, ampliando o teor dos textos das Constituições Estadual (art. 126) e Federal (art. 40).

Ao discorrer sobre o estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa que ele deverá conter "as prerrogativas, direitos e vantagens dos funcionários; contagem de tempo de serviço, estabilidade, disponibilidade, reintegração, aposentadoria, férias, licenças, assistência, direito de petição e de recurso, vencimentos, diárias, auxílios diversos, gratificações". Destaca, ainda, como conteúdo, a função gratificada, a readaptação, os afastamentos e

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13



comissionamentos, o regime de trabalho, as vantagens pecuniárias, os direitos e deveres ("O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Fraia Lima, 2ª ed., 1977, págs. 278, 279 e 284).

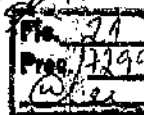
Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

As normas impugnadas, acima referidas, disciplinam matéria própria do *regime jurídico dos servidores públicos municipais*, a ser instituído na forma do art. 39, "caput", da Carta da República. Leis com tal conteúdo são de *iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo*, consoante expressa disposição do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, número "4", da Carta Paulista, vedadas as emendas de que resulte aumento de despesa (art. 24, parágrafo 5º, nº 1). A previsão constitucional do *processo legislativo* oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14



Poderes.

O Coleto Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da iniciativa, como se pode conferir pelos veneráveis acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 11.697-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.u. J. em 19.12.90; 11.882-0, rel. Des. SABINO NETO, v.u., J. em 27.02.91; 11.891-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., J. em 27.02.91; 12.240-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.u., J. em 06.03.91; 12.267-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v.u., J. em 13.03.91; 12.580-0, rel. Des. NEY ALMADA, v.u., J. em 29.05.91; 12.050-0, rel. Des. SILVA LEME, v.u., J. em 11.09.91; e 13.203-0, rel. Des. CUNHA BUENO, v.u., J. em 25.09.91.

Como salientou o v. aresto relatado pelo emérito Des. NEY ALMADA, "dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a lei deve respeitar a iniciativa privativa do Executivo. Essa iniciativa é privativa porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão" (ADIn. n.º 12.240-0, v.u., J. em 06.03.91).

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município de Cananéia, oriunda de iniciativa

ACÇÃO DIR. DE INCONSTIT. n.º 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

103
*
Fls. 22
Proc. 13.199
@

do Legislativo, que concedeu abono aos servidores locais, o Augusto Plenário da mais alta Corte Paulista assim se pronunciou:

"O art. 144 da Constituição do Estado dispõe que "os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

"Essa norma impõe aos municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "a", da Constituição da República, e art. 24, parágrafo 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo".

"A inafastável violação desse princípio impõe se declare a inconstitucionalidade da Lei nº

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

104
/ 11

16 Fls. 23
Proc. 12299
Ass.

700/90, do município de Cananéia, que aumentou remuneração de servidores municipais, invadindo competência exclusiva do Prefeito do Município" (ADIn. nº 12.420-0, re. Des. TORRES DE CARVALHO, v.u., J. em 17.04.91).

Os preceptivos impugnados, violaram o princípio da iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 24, parágrafo 2º, números "1" e "4", da Carta Paulista, que retrata o teor do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letras "a" e "c", da Constituição Federal, assim como a vedação às emendas de que resulte aumento de despesas em projetos da espécie (art. 24, parágrafo 5º, nº 1, da Constituição Estadual).

Trata-se, como se vê, de indevida ingerência na atuação própria do Prefeito, suprimindo-lhe parcela do conteúdo de suas atribuições, impondo-lhe a observância de normas atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujo processo de elaboração foi inconstitucionalmente desrespeitado. A usurpação, pelo Legislativo, da exclusividade da iniciativa do Chefe do Executivo, assim como a emenda em projeto de lei sobre a matéria, implica, ainda, em desatender o princípio da independência e separação dos Poderes, inserido no art. 5º, da Carta Paulista, e contrariar o teor do artigo 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, impõe-se reconhecer que:

AÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

105
17/11/90
Proc. 1190
@

"Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do "caput" do artigo 29 da Constituição da República. Cumpri-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo (...)" (ADIn nº 11.190-0, rel. Des. MARINO FALCÃO, v.u., j. em 02.05.90).

Pelo exposto, e na mesma linha dos pareceres exarados em autos de ações diretas de inconstitucionalidade que versaram sobre tema semelhante (AdIns. nºs. 12.348-0, 12.580-0, 12.749-0, 12.835-0, 13.287-0, 13.992-0, 14.886-0 e 18.628-0/2), pronuncio-me pelo acolhimento da presente ação direta, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, do Município de Jundiaí, que alterou o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, oficiando-se à Câmara de Vereadores daquela comuna para as providências relativas à suspensão da execução dos aludidos preceitos normativos".

AÇÃO DIR.DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


18



Por tais motivos, julga-se procedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a lei complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, do Município de Jundiaí, oficiando-se à E. Câmara de Vereadores daquela comuna, para as providências concernentes à suspensão da execução dos aludidos preceitos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCIS DAVIS (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON SCHIESARI, GETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, VISEU JUNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 04 de Abril de 1994.


FRANCIS DAVIS

Presidente


NELSON FONSECA

Relator

AÇÃO DIR. DE INCONSTIT. nº 18.460-0/5 - SÃO PAULO.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.835

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615

PROCESSO Nº 17.299

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/06, e é acompanhada do acórdão de fls. 07/25.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

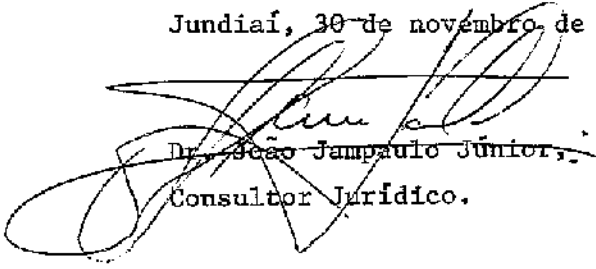
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1994


João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.299

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

PARECER Nº 1.511

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 63/92 (que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola), por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/25.

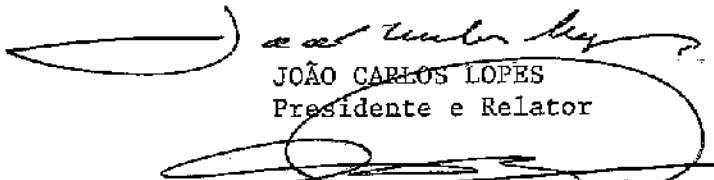
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º, estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".


Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 29), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.12.1994

APROVADO EM 13.12.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* 
GRAZE MARTINEO

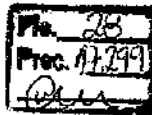


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.299)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 568, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

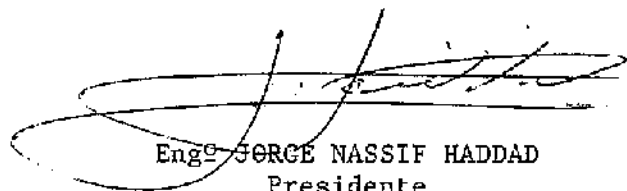
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

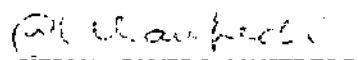
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 06 de abril de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.460-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

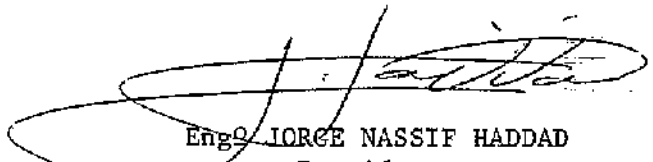
Of. PM 12.94.48
Proc. 17.299

Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Decreto Legislativo nº 568, promulgado por esta Presidência na presente data.

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 23-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 568,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 63/92, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para instituir o Auxílio-Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 63, de 28 de dezembro de 1992, em vista de Acórdão de 06 de abril de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.460-0/5.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).

ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 27-12-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 568

na ementa,
onde se lê: Lei 63/92
leia-se: Lei Complementar 63/92

onde se lê: Funcionários Públicos
leia-se: Funcionários Públicos

*

vsp-ss